ACÓRDÃO - AC00 - 724/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27959/2016
PROTOCOLO	**:** 1749114
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – EXACERBADA INTEMPESTIVIDADE DE ENVIO DE DADOS AO SICOM – DESPESAS REALIZADAS EM DUPLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE VALORES REGISTRADOS NO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – IPTU – COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA – FALTA DE EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL QUANTO AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO MUNICIPAL – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS SERVIDORES – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS CONCURSADOS – VAGAS OCUPADAS POR SERVIDORES DE VÍNCULO PRECÁRIO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO – MAIOR AUTONOMIA E EFICIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO – ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMPRE QUE POSSÍVEL – ATUALIZAÇÃO ANUAL DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES – DETERMINAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESPESAS REALIZADAS POR COMPRA DIRETA – FALHAS DETECTADAS – AUTUAÇÃO EM SEPARADO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias quanto às impropriedades constatadas.

Detectadas falhas pela equipe de auditoria em processo administrativo referente à despesas realizadas, por compra direta, decorrente da ausência de cotação de preços e da não constatação da representação exclusiva da empresa para o fornecimento das peças, é cabível determinar a autuação do referido processo administrativo e, caso confirmadas as irregularidades, seja aplicada a respectiva penalidade ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **Irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 037/2016**, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Ladário, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012; com a**plicação de multa** ao Sr. **José Antônio Assad E Faria**, Ex-Prefeito Municipal de Ladário, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **175 (cento e setenta e cinco) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da

Lei Complementar n.º 160/2012; e concessão do **prazo** de 45 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I e 83, da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos art. 99 e 185, §1º, I e II do RITCE; bem como emitir **recomendação** ao responsável, ou aquele que o sucedeu, no sentido de adotar medidas para: **1.** o aprimoramento do sistema de transparência do órgão, conforme demonstrado no item 2; **2**. dar mais autonomia e eficiência ao controle interno do Município, pelas razões expostas nos itens 3.1 e 3.2, do presente voto; **3.** adotar o Sistema de Registro de Preços sempre que possível, conforme apontado no item 9.3; e **4.** que mantenha a atualização anual da Declaração de Bens dos servidores, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, conforme demonstrado no item 13.1; e **determinação** para a autuação da contratação com a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, descrita no item 9.1 do relatório de inspeção, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 037/2016**, elaborado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, após fiscalização ocorrida na Prefeitura Municipal de Ladário, tendo como objeto os atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> ***"1 – Do envio de dados ao SICOM:*** *Constatamos a exacerbada intempestividade de envio de dados ao SICOM em desacordo com a IN n.º 035/2011, art. 5º e inciso.*
>
> ***2 – Da Transparência Pública:*** *O Portal Transparência no município de Ladário ainda não se aperfeiçoou completamente a ponto de dar pleno conhecimento público sobre informações referentes à gestão dos recursos públicos, uma vez que há deficiências nas informações.*
>
> ***3.1 – Do Provimento do Cargo de Controlador Interno:*** *Irregularidade legislativa em decorrência da instabilidade do provimento do cargo de controlador interno.*
>
> ***3.2 – Da deficiência de corpo técnico e a dificuldade de exercer as atribuições da Controladoria:*** *Dentre as diversas atribuições conferidas na legislação que regulamenta os trabalhos de controle interno, a maioria não foi implementada.*
>
> ***9.1 – Das despesas realizadas com falha no Procedimento Administrativo:*** *Verificamos a contratação direta sem prévia cotação de preços do produto adquirido.*
>
> ***9.2 – Fracionamento de despesa:*** *Verificamos a concretização de compras diretas de produtos semelhantes cujas somas, no exercício, excedem o valor permitido para a dispensa de licitação, caracterizando o fracionamento de despesas.*
>
> ***9.3 – Despesas realizadas a par de procedimento licitatório cancelado:*** *Apesar da soma da compra direta ultrapassar o permitido pela dispensa, ocasionando o fracionamento de despesa, dois foram os* ***processos administrativo cancelados – 079/2015 e 097/2015****, cujos assuntos foram procedimentos licitatórios sem desfecho.*
>
> ***9.4 – Despesas realizadas em duplicidade:*** *Verificamos que a despesa abaixo, cujo objeto compreendeu um procedimento licitatório deflagrado e finalizado, se realizou a par de sua existência flagrantemente desrespeitando a CF/88 e Lei de licitações.*
>
> ***10 – Dívida Ativa:*** *Constatamos que não existe um controle efetivo de valores registrados no recolhimento dos tributos municipais, precipuamente o IPTU.*
>
> ***11 – Cobrança judicial da dívida ativa:*** *Verificamos a falta de efetividade da atuação*

da procuradoria municipal quanto ao recebimento do crédito municipal, resultando a cobrança judicial de apenas 11% (onze por cento) da dívida ativa municipal.

12 – Subsídio dos Agentes Políticos: *Constatamos que o Prefeito e Vice-Prefeito Municipais permanecem auferindo as parcelas indenizatórias de 13º Salário, contrariando a disposição legal.*

13.1 – Falta de atualização da situação patrimonial dos servidores: *Não houve apresentação de declaração de bens dos servidores, efetivos e comissionados, no exercício de 2015.*

13.3 – Dos contratos temporários: *Observamos que o município não implementou as nomeações dos concursados a fim de suprir a demanda de vagas previstas, sendo as mesmas ocupadas por servidores de vínculo precário, na contramão do mandamento constitucional."*

O Ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 24592/2016, para que apresentasse esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas, tendo se manifestado através dos documentos de pp. 500/506.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª inspetoria, que se manifestou acerca da resposta apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 5713/2017 (pp. 508/515), opinando pela **manutenção das irregularidades apontadas.**

Por sua vez, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 8009/2018 (pp. 520/521) e sugeriu a intimação do Vice Prefeito, Sr. José Francisco Sampaio Junior.

Dessa forma, conforme solicitação do Parquet, foi determinada a intimação do Vice Prefeito, por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 26834/2018, para que apresentasse defesa.

Em que pese o Sr. José Francisco Sampaio Júnior tenha, por meio da sua advogada, requerido carga dos autos, ele deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 12125/2019 (p. 550).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 8974/2019 (pp. 551/560), se manifestou conclusivamente pela manutenção das irregularidades e consequentemente pela ***aplicação de multa*** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, e ainda, pela ***impugnação*** de valores sob responsabilidade do Prefeito e Vice Prefeito à época, em face dos pagamentos de 13º salário feitos irregularmente.

Vieram os autos para esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

As seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

1 – Do envio de dados ao SICOM:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os dados da Prefeitura Municipal de Ladário referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 foram encaminhados intempestivamente, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento, sendo, portanto, passível de multa.

Vale frisar que acerca desse item, o Sr. José Antônio Assad e Faria não se manifestou.

Quanto à mencionada irregularidade, observa-se que não foi encontrado processo autuado como "Apuração de Responsabilidade", no banco de dados desta Corte de Contas, assim, entende-se cabível a ***aplicação de multa*** nos presentes autos, em virtude da remessa intempestiva dos dados do SICOM.

2 – Da Transparência Pública:

Os técnicos identificaram, analisando o sítio oficial da Prefeitura de Ladário, que muitos dos links relacionados à Transparência do Município estavam indisponíveis, mesmo que tenha havido uma evolução em relação ao ano anterior.

Não foi apresentado nenhuma justificativa por parte do Responsável, tampouco a demonstração de que os problemas apontados foram solucionados, de modo que cabe **recomendar** ao responsável, ou aquele que o sucedeu, para que corrija as deficiências apontadas no relatório de inspeção.

3.1 – Do Provimento do Cargo de Controlador Interno:

A Equipe Técnica constatou que a Sr.ª Raissa Basualdo Souza Mustafá, servidora efetiva ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais II, fora nomeada para exercer a função de Controladora Interna da Prefeitura de Ladário.

Para os técnicos, o cargo de Controlador Interno deveria ser exercido por servidor aprovado em Concurso Público para o cargo especificamente, e não por

livre nomeação do Prefeito Municipal, uma vez que o exercício do ofício de controle interno exige isenção do cargo em relação ao gestor, ou seja, é preciso que o vínculo do servidor ao ente seja estável e permanente e não esteja dependente da vontade de seu superior

Não foi apresentado nenhuma justificativa, por parte do Responsável.

Assiste razão ao argumento apresentado pela Equipe Técnica, uma vez que o fato do cargo de Controlador Interno ser de livre nomeação e exoneração influencia nos atos praticados por aquele que o exerce, uma vez que esse deve agir com total autonomia e independência.

Embora não vislumbre como irregular a forma adotada pela Prefeitura de Ladário, entende-se que dadas as atribuições do cargo de Controlador Interno, a realização de concurso público para o ingresso neste cargo e exercício de suas funções proporcionaria ao servidor efetivo atuar com maior autonomia e independência na fiscalização dos atos praticados pelo Órgão.

Vale frisar que o mencionado tema já foi objeto de decisão dessa Relatoria, conforme se observe do Acórdão Deliberação AC00 – 1925/2019 (TC/17833/2016).

Dessa forma, cabe **recomendar** ao responsável, ou aquele que o sucedeu, para que adote medidas no sentido de dar mais autonomia e independência na fiscalização feita pelo controle interno do órgão.

3.2 – Da deficiência de corpo técnico e a dificuldade de exercer as atribuições da Controladoria:

Segundo os técnicos, ainda que o Controle Interno do Município de Ladário tenha exercido bem sua função, muitas das medidas que passiveis de implementação não foram realizadas pela deficiência no corpo funcional da controladoria interna.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica, observa-se que não há como mensurar que os resultados praticados pelo controle interno do Município seja influenciado pelo quadro de pessoal que compõe o setor.

Acerca desse ponto, cabe **recomendar** ao responsável, ou aquele que o sucedeu, que adote sempre medidas no sentido de dar mais eficiência ao controle interno do órgão.

9.1 – Das despesas realizadas com falha no Procedimento Administrativo:

Foi constatado pelos auditores que o Município de Ladário realizou compra direta com a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, no valor de R$ 3.631,56

(três mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), para a aquisição de peças para retroescavadeira.

Apesar de não ter sido realizado processo licitatório, tendo em vista o valor, o órgão formalizou processo administrativo, entretanto, não foi feita cotação de preços, visando verificar se os preços praticados estavam de acordo com o mercado.

Em sua defesa, o Sr. José Antônio Assad e Faria, às fls. 500/506, alegou que:

> *"(...)*
> *3. Ao que pese a afirmativa acima, tem-se que por meio de instruções normativas interna deste município, o servidor responsável pelas estruturações dos documentos de aquisições e contratações por dispensa de licitação recebe o aparato do Gestor ora criticado para que proceda as aquisições e estruture os procedimentos ainda que de forma simplificada mas que realize busca de preços junto a três fornecedores.*
>
> *4. Ocorre que é extremamente difícil ao Gestor acompanhar todos os processos necessários ao bom atendimento ao interesse público, no caso em especial, trata-se de peças para consertar um equipamento (JCB) cuja marca é de representação da empresa Dimaq Campotrat conforme pode se apreciar ao visitar o site: https;//www.dimaqcampotrat.com.br/, não sendo, portando possível de encontrar junto a outros fornecedores.*
>
> *5. Para este caso, espera-se a sensibilidade da nobre Conselheira para o problema que se não fosse realizada a aquisição junto aquele fornecedor não seria possível o concerto da máquina e sua disponibilidade à serviço da população.*
>
> *6. Não foi possível a juntada de outra pesquisa por não ser possível de encontrar aquelas peças junto ao outros fornecedores por tal motivo venho mui respeitosamente solicitar que não seja aplicada multar ao Gestor já desgastado financeiramente pelo volume de multas impostas por outros processos."*

Em que pese as justificativas do responsável, entende-se que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que caberia ao gestor, ainda que de forma simples, realizar uma pesquisa de mercado e acostá-la ao processo administrativo, o que comprovaria que o gestor, ou seus subordinados, teve a intenção de praticar os preços mais benéficos ao erário público.

E ainda, conforme apontado pela Equipe Técnica, ao consultar o site da empresa, não foi encontrada a representação exclusiva da empresa para o fornecimento das peças.

Nesse sentido, para que seja realizada uma análise mais completa dos atos praticados na referida contratação, é cabível **determinar** a autuação do referido processo administrativo e, caso confirmadas as irregularidades, seja aplicada a respectiva penalidade ao gestor.

9.2 – Fracionamento de despesa:

Segundo os técnicos, o Município de Ladário realizou diversas compras diretas para a aquisição de produtos semelhantes, razão pela qual deveria ter sido formalizado processo licitatório.

Em sua defesa às fls. 500/506, o Responsável alegou:

> *"7. Foram realizada fiscalizações por amostragem de processo se selecionou processos cujo objeto seria aquisição de peças para manutenção de veículos e máquinas.*
>
> *8. Chamo atenção da Nobre Conselheira por se tratar de um objeto que a mensuração é impossível, ou seja, não há como se prever a quebra de veículos e quais serão as peças a serem avariadas.*
>
> *9. Perceba que um veículos pode ter milhares de peças e componentes que torna, dentro do exercício orçamentário fazer uma previsão de quais daquelas irão se danificar.*
>
> *10. Outro fator é dificuldade de se desmembrar um veículo por peças e licitar pois a frota municipal possui vários veículos de marcas diferentes, ainda que da mesma marca um veículo se difere do outro por conta de sua espécie e até mesmo veículo da mesma marca e da mesma espécie e modelo pode se diferir em relação ao seu ano de fabricação.*
>
> *11. Então não é possível prever o imprevisível, pois não há peças que pode até não quebrar pelo uso mas as vezes por algum incidente.*
>
> *12. Como Gestores temo a obrigação de realizar planejamento de nossas necessidade de modo a evitar a compra continuada de objetos semelhantes segundo seu gênero por processos autônomos devendo ser aglomerado e licitado de modo ao aproveitamento da economia em escala este é o entendimento da Corte de Contas Federal TCU:*
>
> *(...)*
> *13. Perceba que todos os procedimentos criticados referem-se a aquisição de peças que embora se saiba que haverá avariais incalculável é a precisão de quais peças irão quebrar levando em consideração o volume de veículos e equipamentos e a quantidade de peças que compõe cada um.*
>
> *14. Logo não há margens para que o Gestor atue com adivinhações porque esta nem de longe poderia compor a essência do princípio do planejamento.*
>
> *15. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao se deparar com o mesmo assunto concluiu:*
>
> *(...)*
> *16. O renomado professor Marçal Justen Filho, com muita propriedade leciona*

sobre o tema:

(...)
17. Assim para notório doutrinador, não há como realizar previsões de fatores que não são passíveis de serem planejados, principalmente àqueles de contratação não frequente e que derivem de fatores supervenientes, onde me socorro de sua lição "não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles."

18. Ante ao exposto recorremos à nobre Conselheira pela inaplicabilidade da multa ante ao objeto utilizado para crítica é de impossível mensuração e em consequência de previsão."

Em que pese a manifestação da Equipe Técnica, vislumbra-se que assiste razão à defesa apresentada pelo gestor, pelas razões a seguir expostas.

Vale frisar que para contratações como essas a Lei de Licitações e Contratos autoriza a utilização do Sistema de Registro de Preços, onde o gestor pode pactuar valores com os fornecedores e, caso necessário, pode adquirir os produtos.

Entretanto, como apontou o responsável, um veículo possui milhares de peças e componentes, e ainda, a frota municipal possui veículos de diversas marcas, assim, fica imprevisível quais peças e/ou componentes serão necessárias, tornando ineficaz a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Dessa forma, entendo que restou **sanada a irregularidade no presente item.**

9.3 – Despesas realizadas a par de procedimento licitatório cancelado:

Foi constatado que o Município de Ladário realizou duas compras diretas para aquisição de peças e filtros para micro-ônibus, que somadas totalizaram R$ 14.812,00 (quatorze mil oitocentos e doze reais), junto a empresa Geração Veículos Ltda. – ME.

Ocorre que foram formalizados dois processos administrativos, entretanto, ambos foram cancelados.

Segundo os técnicos, tendo em vista a soma dos valores, caberia ao gestor realizar novo processo licitatório para a contratação.

Em sua defesa, o Sr. José Antônio Assad e Faria, às fls. 500/506, alegou que:

"19. Cita a Equipe de Fiscalização que houverem dois procedimentos de compra por dispensa de licitação motivados por dois processos licitatórios que foram cancelados, assim menciona o objeto e novamente pode-se constatar tratar-se de aquisição de materiais para manutenção de veículos (peças) o que conforme acima explicitado não são passivas de previsão."

Assim como no item anterior, cabe, como recomendação ao gestor, a utilização do Sistema do Registro de Preços, buscando economizar nas suas contratações.

9.4 – Despesas realizadas em duplicidade:

De acordo com os técnicos, foi formalizada a Ata de Registro de Preços n.º 001/2016, oriunda do Pregão Presencial n.º 032/2015, para o registro de preços para a aquisição de material de expediente para as secretarias, com o valor adjudicado no montante de R$ 725.214,47 (setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

Vale frisar que as empresas adjudicantes, para fornecer os materiais foram: Sports Empório Papelaria e Informática, Nasser Safa Ahmad e Infortech Informática Ltda. – ME.

Ocorre que o Município de Ladário realizou, a par da referida Ata, a compra direta de R$ 5.377,60 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), junto a empresa Sports Empório Papelaria e Informática, para a aquisição de material de expediente para Secretaria de Educação.

Em sua defesa às fls. 500/506, o Responsável alegou:

> *"20. A Equipe Técnica ao proceder a afirmativa acima sustente que houve a aquisição de materiais de expediente para educação por meio de dispensa de licitação enquanto havia um procedimento licitatório modalidade pregão em curso.*
>
> *21. Ocorre que a Equipe Técnica se preocupou em apenas apresentar o objeto em seu gênero (material de expediente) contudo não apresentou a espécie (tipo de material) é claro que não se trata de mesmo produto, ademais, ainda que fosse, importante seria que o analista revelasse que o procedimento licitatório teve por finalidade o registro de preços, condição que não impede a Administração de realizar procedimento autônomo devendo respeitar o registro em igualdade de condições art. 16, do Decreto Federal 7892 de 23 de janeiro de 2013, in verbis:*
>
> *(...)*
> *22. Por final, ao saudar a Eminente Conselheira destacamos a importância de seus julgados para os jurisdicionados, os quais dependem deste entendimento para que não lhe seja imposto o sacrifício financeiro pela aplicação de multas em ações que foram tomada em total atendimento ao interesse público, sendo que para os destaques acima sejam julgados pela legalidade e regularidade."*

Entendo que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que verificando banco de dados desta Corte de Contas, pode-se verificar a Ata de Registro de Preços n.º 01/2016, autuada sob o processo TC/MS 2623/2016.

A fim de comprovar que os objetos contratados diretamente faziam parte da Ata de Registro de Preços, vale demonstrar no quadro abaixo:

Objeto	Valor pago	Valor previsto na ARP
Arquivo Morto	R$ 5,00	R$ 3,80 (item 54, p. 673)
Caneta Esferográfica Preta	R$ 45,00	R$ 62,00 (item 31, p. 668)
Caneta Esferográfica Azul	R$ 45,00	R$ 47,50 (item 30, p. 667)
Cola Branca 90g	R$ 18,00	R$ 12,15 (item 37, p. 669)
Fita Adesiva Larga	R$ 3,80	R$ 3,45 (item 124, p. 691)
Grampeador 50 folhas	R$ 38,00	R$ 43,05 (item 60, p. 675)
Grampo 26/6	R$ 7,50	R$ 4,00 (item 127, p. 692)
Lápis Preto n.º 2	R$ 64,80	R$ 44,64 (item 44, p. 671)
Pasta A-Z	R$ 8,00	R$ 9,90

O único item que foi contratado diretamente, que não havia previsão na referida Ata de Registro de Preços, é o Toner HP CE 285 A Preto.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica, **permanece** a irregularidade constatada no presente item, cabendo a aplicação de multa ao responsável.

10 – Dívida Ativa:

Foi detectado pelos técnicos, que o Município de Ladário não fez um controle efetivo dos valores registrados no recolhimento de tributos municipais, como o IPTU, e ainda, uma incorreção no registro de uma quitação de dívida oriunda de execução extrajudicial, com adjudicação de bens, ocasionando erro no resultado patrimonial e não apropriação contábil dos bens envolvidos, que deveriam constar do patrimônio do Município.

Vale frisar que o Sr. José Antônio Assad e Faria, Responsável à época, não se manifestou sobre a esse ponto.

Dessa forma, diante da revelia do gestor, entendo que restou **mantida a irregularidade no presente item**.

11 – Cobrança judicial da dívida ativa:

Foi constado que do valor de R$ 1.704.185,52 (um milhão setecentos e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), relativos a valores da dívida ativa, a procuradoria jurídica do Município demonstrou a cobrança de R$ 201.375,48 (duzentos e um mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Assim, ficou constatada a falta de efetividade da atuação, tendo em vista que houve a movimentação para a cobrança de apenas 11% do valor da dívida ativa.

Vale frisar que o Sr. José Antônio Assad e Faria, Responsável à época, também não se manifestou sobre a esse ponto.

Diante disso, conclui-se que **permanece a irregularidade identificada no presente item**, e ainda, vale frisar à revelia do gestor, assim, cabível a aplicação de multa.

12 – Subsídio dos Agentes Políticos:

Assim como na última auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ladário (processo TC/4133/2016), no presente Relatório foi constatado que o Prefeito e Vice-Prefeito receberam 13º salário, o que segundo a equipe técnica é vedado pela legislação.

Ocorre que, assim como ficou decidido anteriormente por esta Corte, entendo que permanece o entendimento, externado na Consulta n.º 668/2008, que resultou no Parecer-C n.º 03/2014, *in verbis:*

> *"Quesito 1: "Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?" Resposta: Sim. De acordo com o artigo 7º, VIII, da CF, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sendo que, no caso dos primeiros (Prefeito e Vice-Prefeito) é necessária a existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação. Por outro lado, em relação aos Vereadores, a remuneração do 13º salário poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que isso ocorra por meio de lei em sentido formal."*

Consta que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, deliberando sobre matéria de repercussão geral, reconheceu que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (RE 650898, sessão de 01/02/2017).

Com o pronunciamento definitivo do Plenário do STF, podemos afirmar que a controvérsia foi devidamente dirimida, no sentido da legitimidade do pagamento do terço de férias e do 13º salário a todos os trabalhadores, inclusive os agentes políticos.

Assim, embora os pagamentos ora questionados tenham sido realizados antes das citadas deliberações do STF e deste TCE, **não há como considerá-los irregulares**, na medida em que foram realizados em consonância com o atual entendimento das cortes judicial e fiscal.

13.1 – Falta de atualização da situação patrimonial dos servidores:

De acordo com os técnicos, o setor de Recursos Humanos não possui a Declaração de Bens dos servidores atualizadas, nem dos servidores efetivos, tampouco de servidores comissionados.

Vale frisar que o Sr. José Antônio Assad e Faria, Responsável à época, também não se manifestou sobre a esse ponto.

Inicialmente, consta que a Lei da Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) é clara, em seu artigo 13, § 2º, sobre essa exigência, senão vejamos:

> *"**Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço pessoa competente**.*
> *§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.*
>
> ***§2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.***
>
> ***§3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.***
>
> *§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no §2º."*

Diante do exposto acima, entendo que a Lei é objetiva em seu §2º, onde estabelece que a atualização é **anual** e não apenas na posse e no desligamento do servidor.

Dessa forma, necessária a **determinação** ao gestor, ou aquele que o sucedeu, para que mantenha a atualização anual da Declaração de Bens dos servidores.

13.3 – Dos contratos temporários:

Por fim, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, o Município de Ladário deixou de nomear servidores aprovados em concurso público para contratar outros servidores temporariamente.

Vale inclusive demonstrar o quadro elaborado pela Equipe Técnica, vejamos:

Cargo	Total de Vagas	Contratados
Ag. de Serv. Espec. II	23	3
Ag. de Serv. Espec. III	7	4
Assist. de Ações Sociais I	8	5
Assist. de Ações Sociais II	6	1
Assist. de Serv. de Saúde II	4	10
Assist. de Serv. de Saúde II	6	10
Fiscal de Obras e Posturas	5	4
Téc. de Serv. de Saúde I	8	5
Téc. de Serv. de Saúde I	6	2
Téc. de Serv. de Saúde II	8	7
Téc. de Serv. de Saúde II	2	3
	83	**54**

Assim, fica claro que haviam vagas para suficientes para convocar os aprovados em concurso público.

Diante disso restou **mantida a irregularidade do presente item**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise da Equipe Técnica, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela:

1. **Irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 037/2016**, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Ladário, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

1 – Do envio de dados ao SICOM: *Constatamos a exacerbada intempestividade de envio de dados ao SICOM em desacordo com a IN n.º 035/2011, art. 5º e inciso.*

9.4 – Despesas realizadas em duplicidade: *Verificamos que a despesa abaixo, cujo objeto compreendeu um procedimento licitatório deflagrado e finalizado, se realizou a par de sua existência flagrantemente desrespeitando a CF/88 e Lei de licitações.*

10 – Dívida Ativa: *Constatamos que não existe um controle efetivo de valores registrados no recolhimento dos tributos municipais, precipuamente o IPTU.*

11 – Cobrança judicial da dívida ativa: *Verificamos a falta de efetividade da atuação da procuradoria municipal quanto ao recebimento do crédito municipal, resultando a cobrança judicial de apenas 11% (onze por cento) da dívida ativa municipal.*

13.1 – Falta de atualização da situação patrimonial dos servidores: *Não houve apresentação de declaração de bens dos servidores, efetivos e comissionados, no exercício de 2015.*

13.3 – Dos contratos temporários: *Observamos que o município não implementou as nomeações dos concursados a fim de suprir a demanda de vagas previstas, sendo as mesmas ocupadas por servidores de vínculo precário, na contramão do mandamento constitucional."*

2. **Aplicação de multa** ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, Ex-Prefeito Municipal de Ladário, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **175 (cento e setenta e cinco) UFERMS**, pelas irregularidades pontuas no item 1, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Concessão do prazo de 45 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I e 83, da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos art. 99 e 185, §1º, I e II do RITCE;

4. **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou aquele que o sucedeu, no sentido de adotar medidas para:

4.1 o aprimoramento do sistema de transparência do órgão, conforme demonstrado no item 2;

4.2 dar mais autonomia e eficiência ao controle interno do Município, pelas razões expostas nos itens 3.1 e 3.2, do presente voto;

4.3 adotar o Sistema de Registro de Preços sempre que possível, conforme apontado no item 9.3; e

4.4 que mantenha a atualização anual da Declaração de Bens dos servidores, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, conforme demonstrado no item 13.1;

5. **DETERMINAÇÃO** para a autuação da contratação com a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, descrita no item 9.1 do relatório de inspeção, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades;

6. Comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão relacionados, com aplicação de multa ao responsável, recomendação ao atual gestor encaminhe, e determinação ao setor responsável para autuação da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

DSSM